



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 22/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26.04.01

PROCESSO Nº 1/003086/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 395764,96

RECORRENTE: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA. E CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA
MEDIANTE ELABORAÇÃO DA CONTA MERCADORIA.
Acusação parcialmente procedente em face
da constatação de equívoco na conta
mercadoria que implicou na redução da
base de cálculo. Infringido o art. 120 do
Decreto nº 21.219/91, com aplicação da
penalidade prevista no art. 767, III, "b",
Decreto nº 21.219/91. Recursos
conhecidos e não providos. Decisão
unânime.

RELATÓRIO:

O agente do Fisco acusa o contribuinte de omitir vendas no montante de R\$ 24.182,26 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), durante o exercício de 1994, cuja infração foi detectada mediante a elaboração da conta mercadoria.

Como prova da acusação, anexou à inicial as informações complementares, onde, além de esclarecer alguns dados do inventário, faz o demonstrativo da conta mercadoria, bem como cópias de fls. dos livros de Registro de Inventário, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Apuração do ICMS e cópias de algumas notas fiscais de aquisição de mercadoria, atestando que o contribuinte registrara no inventário mercadoria com preço abaixo do custo de aquisição.

Tempestivamente, o autuado apresentou impugnação ao feito, alegando que o agente do Fisco incluiu no somatório de entradas o valor de R\$ 2.704,78 relativo à transferência para o ativo, e deixou de considerar o valor referente a 130 ventiladores constantes no inventário.

E, ainda, reclama que foram comparados produtos com composição distintas e valores extraídos do livro de apuração, além de considerar o estoque final a preço de custo, sem o imposto, e, por fim, pede a improcedência da autuação.

Em instância singular, a autoridade administrativa manifestou-se pela parcial procedência em razão da redução na base de cálculo por ter constado, após análise das peças processuais, o equívoco do fiscal quanto a não inclusão dos 130 ventiladores no estoque final e a inclusão de transferência para o ativo no total das entradas, com alteração na penalidade, segundo seu entendimento, a mais indicada para o caso em razão da falta de indicação das mercadorias saídas sem notas fiscais é a prevista no art. 767, I, "c" do Decreto nº 21.219/91.

Inconformada com a decisão singular, interpõe recurso, pedindo a nulidade do auto de infração ou a improcedência, com fundamento nos seguintes argumentos:

apesar do reconhecimento de falhas na autuação, que levou a redução insignificante na base de cálculo, o julgador singular não considerou a divergência existente entre os valores relativos às entradas e saídas de mercadorias cujo imposto estava incluído no preço, enquanto o estoque final não incluía o ICMS;

o auto de infração não foi lavrado no seu estabelecimento e não houve qualquer intimação antes da autuação para prestar esclarecimentos a respeito das diferenças encontradas;

não há registro no livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência do presente auto de infração;

a autuação decorreu de mera presunção sem a identificação se todas as operações seriam tributáveis.

A Consultoria Tributária, mediante parecer, sugere o conhecimento dos recursos, negar-lhes provimento, confirmando a decisão parcial condenatória, proferida em 1ª Instância, com a aprovação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Analisando criteriosamente as peças processuais, observa-se que as razões oferecidas pelo atuado em parte são verdadeiras.

Na verdade, o agente do Fisco deixou de incluir no somatório do estoque final o valor de R\$ 3.895,88 (três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), relativo ao item "ventiladores", que se encontra devidamente anotado no livro Registro de Inventário, cujas cópias se acham às fls. 19 e 20, destes autos, por outro lado, incluiu no total das entradas o valor de R\$ 2.707,78 (dois mil, setecentos e sete reais e setenta e oito centavos) referente a transferência para o ativo permanente, que deverá ser excluído.

Tais equívocos repercutiram na conta mercadoria, que implicaram na redução do montante de saídas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, passando a base de cálculo, para efeito de apuração do imposto, a ser o valor de R\$ 17.581,60 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

Quanto às nulidades suscitadas pelo atuado, tem-se a dizer que a ausência do registro do auto de infração no RUDFTO não constitui falha processual que invalide a ação fiscal em face do contribuinte ter sido regularmente notificado, bem como não há previsão na legislação do ICMS para que o auto de infração seja lavrado no estabelecimento do atuado e também não há previsão para que o contribuinte sob ação fiscal antes da autuação seja intimado a prestar esclarecimentos a respeito das diferenças levantadas pelo fiscal.

A alegação de que a autuação fora realizada em mera presunção não merece acolhimento, pois a infração foi detectada mediante a elaboração da conta mercadoria, método eficaz e bastante utilizado pela fiscalização para constatar a omissão de saídas ou de entradas de mercadorias.

Por todo o exposto, confirmamos a decisão de parcial procedência do auto de infração, contudo, data máxima vênia, discordamos do entendimento firmado pela autoridade singular e a digna consultora tributária no que diz respeito a aplicação da penalidade prevista no art.767, I, "c", do



Decreto nº 21.219/91, por ser a mais indicada para o caso em face da falta de identificação das mercadorias saídas sem notas fiscais.

No presente processo, verifica-se que a empresa atuada comercializava com eletrodomésticos, produtos sujeitos à sistemática normal de tributação, conforme demonstra o inventário, conseqüentemente as mercadorias por ele vendidas desacobertadas de documentos fiscais jamais poderiam ser tributadas por substituição ou não tributadas, contrariando, portanto, a tese defendida por alguns membros deste conselho, que se inclinam pela aplicação da penalidade mencionada no item anterior quando não for possível identificar as mercadorias (Resolução nº 70/01- Decisão por maioria de votos).

Caracterizada infração à legislação do ICMS pelas vendas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, aplica-se a penalidade, específica para o caso, prevista no art. 767, III, "b", do Decreto 21.219/91, que prevê o seguinte:

"Art. 767 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - (...)

III- Relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

b) falta de emissão de documento fiscal; multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto." (GN)

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MONTANTE DAS SAÍDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS R\$ 17.581,60
ICMSR\$ 2.988,87
MULTAR\$ 7.032,64
TOTALR\$ 10.021,51

É o voto.



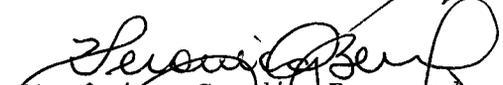
DECISÃO:

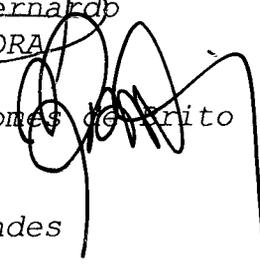
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA e recorridos AMBOS,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos de ofício e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória**, proferida em 1ª Instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 767, III, "b", do Decreto nº 21.219/91, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

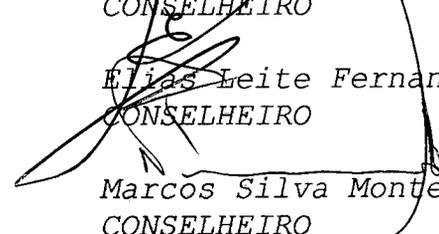
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 25 de 2.001.

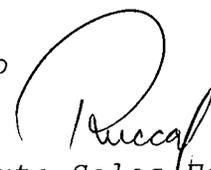

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

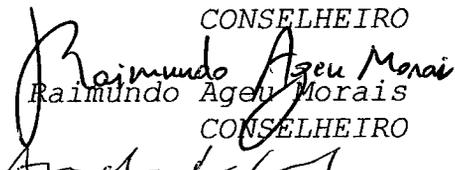

~~Verônica Gondim Bernardo~~
CONSELHEIRA RELATORA

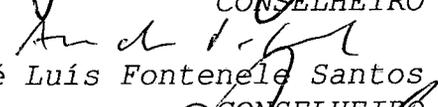

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

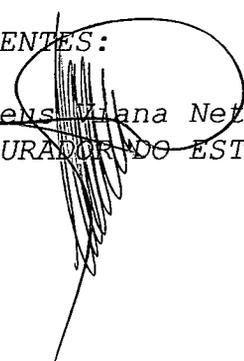

Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mattens Viana Nezo
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO